

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo obrigação de indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes.

Autores: Deputado LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, propõe alterar o artigo 21 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) para obrigar os provedores de aplicação a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis não apenas o conteúdo denunciado, mas também outros URLs que contenham ou direcionem para material previamente identificado como infringente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Comunicação.

É o relatório.



* C D 2 5 2 7 8 1 3 9 0 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto aborda tema sensível e de relevância social inegável, ao buscar reforçar a proteção das vítimas de divulgação não autorizada de conteúdos íntimos na internet, reconhecendo as limitações do atual modelo de remoção de conteúdo, centrado na notificação de URLs específicas.

A proposta original apresenta boa intenção, mas a redação carece de adequação técnica e jurídica. A utilização da URL como critério para a indisponibilização de conteúdos replicados se mostra ineficaz e operacionalmente inviável, uma vez que pequenos ajustes em arquivos ou endereços eletrônicos geram novos links, inviabilizando o rastreamento contínuo apenas por este critério.

Diante disso, optamos por apresentar substitutivo, que mantém a essência meritória do projeto, mas aprimora sua redação e aplicabilidade. O texto substitutivo propõe substituir a obrigação de remoção de URLs por medida voltada à indisponibilização de conteúdos idênticos previamente denunciados, utilizando tecnologias de identificação digital de arquivos, como hashing, fingerprinting ou técnicas equivalentes, amplamente empregadas por plataformas digitais.

A proposta preserva ainda os limites técnicos e operacionais das plataformas e veda o monitoramento prévio generalizado de conteúdos, em respeito aos direitos constitucionais à liberdade de expressão e ao devido processo legal.

Para assegurar a efetividade da norma e a adequada adaptação das plataformas, propõe-se *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias.

As modificações apresentadas não alteram o objetivo do projeto, mas o aprimoram do ponto de vista técnico-legislativo, jurídico e operacional, conferindo maior segurança e aplicabilidade à norma proposta.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, na forma do substitutivo anexo.



* C D 2 5 2 7 8 1 3 9 0 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 16/06/2025 11:37:39.147 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 1910/2024
PRL n.3



* C D 2 2 5 2 7 8 1 3 9 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252781390900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osselio Silva

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, observados os limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação de internet.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. (...)

§ 1º Recebida notificação contendo a identificação clara e precisa de conteúdo contendo cenas de nudez ou ato sexual de caráter privado divulgado sem autorização de seus participantes, e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor de aplicação deverá promover a indisponibilização do conteúdo apontado, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos decorrentes da divulgação ilícita.

§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e



* C D 2 5 2 7 8 1 3 9 0 9 0 0 *

operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede, desde que tecnicamente detectáveis mediante sistemas de identificação digital de arquivos, como o uso de *hashing*, *fingerprinting* ou tecnologia equivalente.

§ 3º O disposto no § 2º não implicará obrigação de monitoramento prévio ou generalizado de conteúdos pelos provedores de aplicação, devendo a atuação limitar-se aos conteúdos idênticos detectáveis por meios técnicos disponíveis e proporcionais ao porte e à natureza do serviço prestado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252781390900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossebio Silva



* C D 2 5 2 7 8 1 3 9 0 9 0 0 *